

DESPACHO TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2026

PREGÃO Nº 031/2026

Para: Secretário de Cultura e Turismo

De: Setor de Engenharia; Engenheiro Civil Vinícius Nunes Costa

Assunto: Manifestação Técnica sobre Exigências de Habilitação; Documentação Técnica

Data: Carvalhópolis-MG, 27 de abril de 2026

I — DO OBJETO E DO FUNDAMENTO TÉCNICO

O presente despacho tem por finalidade emitir manifestação técnica fundamentada acerca de indicações de exigências de habilitação mais rígidas a constar no Edital do Pregão nº 031/2026 (Processo Licitatório nº 066/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Carvalhópolis-MG referente à contratação de empresa especializada para execução de serviços de infraestrutura e suporte técnico para realização de evento de grande porte no Município, após consulta realizada pelo Gestor da pasta, em observância aos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e competitividade previstos nos art. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às disposições do art. 67 do referido diploma legal.

O evento em questão, pela sua natureza, envolvendo montagem de estruturas metálicas temporárias (palcos, tendas e fechamentos), sistemas de sonorização e iluminação profissional, painéis de LED, instalações elétricas temporárias de grande capacidade, sanitários químicos com gerenciamento de resíduos e operações com público configura empreendimento de complexidade técnica, com riscos diretos à integridade física dos trabalhadores, do público frequentador e do meio ambiente, sendo estimado público entre 5.000 e 10.000 pessoas, o que reforça o nível de responsabilidade técnica exigido.

Diante disso, o Setor de Engenharia desta Prefeitura emite a presente manifestação e orientação técnica nos seguintes termos:

II — DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1 — Atestados de Capacidade Técnica (itens 10.11 e 10.11.1)

A comprovação de execução anterior de serviços de natureza e complexidade compatíveis com o objeto licitado, mediante atestados com real validade legal, devidamente

assinados e contendo informações sobre produtos, serviços, período e avaliação satisfatória é requisito essencial para afastar licitantes sem experiência comprovada no ramo, devendo tais exigências observar critérios objetivos e proporcionais, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

2.2 — Certidão de Regularidade Jurídica no CREA (item 10.11.2)

O registro da empresa e sua habilitação para as atividades compatíveis com o objeto licitado, comprovados por certidão do CREA da sede da licitante, são obrigatórios nos termos da Lei Federal nº 5.194/1966 e resoluções do CONFEA. Trata-se de exigência legal e não mera formalidade.

2.3 — Certidão de Acervo Técnico — CAT (item 10.11.3)

A CAT emitida pelo CREA para os itens de montagem e desmontagem de estruturas metálicas, sonorização, iluminação, instalação e adequação de painel de LED e controle manejo de sanitários químicos é documento insubstituível para comprovação do histórico técnico real dos profissionais responsáveis. É o principal instrumento legal de comprovação de acervo técnico profissional no Brasil.

2.4 — Certidão de Acervo Operacional (item 10.11.4)

Complementar ao acervo técnico individual, a certidão de acervo operacional da empresa atesta a capacidade institucional de execução. Sua exigência é tecnicamente justificada para garantir que a contratada possua histórico empresarial real na atividade, recomendados-se, contudo, que tal comprovação seja preferencialmente realizada por meio de atestados de capacidade técnica em nome da empresa, considerando o entendimento restritivo do Tribunal de Contas da União quanto à exigência formal de acervo operacional, a fim de evitar limitação indevida à competitividade.

2.5 — Corpo Técnico Especializado (itens 10.11.5 e 10.11.6)

A exigência dos seguintes profissionais é tecnicamente imprescindível, considerando as especialidades envolvidas no evento:

- Engenheiro(a) Eletricista: responsável pela elaboração, execução e montagem dos sistemas elétricos, sonorização, iluminação e painéis de LED — atividade regulamentada pelo CREA, com riscos de choque elétrico, incêndio e falha de equipamentos;

- Engenheiro(a) Mecânico: responsável pelas estruturas físicas temporárias (palco, tendas, fechamentos metálicos e sistemas de fixação) — segurança estrutural com risco de colapso e acidente grave com público;
- Engenheiro(a) Civil: responsável técnico pelas montagens estruturais do evento, complementar ao Engenheiro Mecânico, especialmente no que tange a fundações, cargas e estabilidade geral das estruturas;
- Engenheiro(a) Ambiental: responsável pelo gerenciamento dos resíduos sólidos e líquidos do evento, incluindo os provenientes dos sanitários químicos — obrigação legal decorrente da legislação ambiental vigente;
- Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho: responsável pelas condições de segurança das instalações, montagens e operações — exigência prevista nas NRs pertinentes do Ministério do Trabalho e Emprego.

Ressalta-se que o item 10.11.6 já prevê, de forma razoável, a possibilidade de um único profissional acumular atribuições técnicas, desde que devidamente comprovadas junto ao conselho competente, o que afasta eventual alegação de restrição excessiva à competitividade, em consonância com o princípio da proporcionalidade previsto na Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se também que o público previsto para o evento está compreendido entre 5.000 e 10.000 pessoas, o que é considerável e justifica um maior nível de conhecimento e responsabilidade técnica.

2.6 — Comprovação de Vínculo dos Profissionais (item 10.11.7)

As modalidades de comprovação de vínculo previstas nas alíneas "a" a "d" do item 10.11.7 por meio de contrato social, CTPS, contrato de trabalho por prazo indeterminado ou contrato de prestação de serviços são integralmente mantidas como necessárias, proporcionais e adequadas, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por ampliar a competitividade do certame.

2.7 — DISCORDÂNCIA TÉCNICA: Declaração de Contratação Futura — alínea "e" do item 10.11.7

Este Setor de Engenharia manifesta DISCORDÂNCIA TÉCNICA em relação à permissão de apresentação de mera "Declaração formal de que pretende contratar o profissional após a adjudicação" (alínea "e" do item 10.11.7), pelos fundamentos a seguir:

O evento a ser contratado envolve montagem de estruturas físicas temporárias de grande porte, sistemas elétricos complexos e de risco, gestão ambiental de resíduos e operações com público, atividades estas que demandam conhecimento técnico prévio e específico do objeto, com alto nível de segurança. A figura do profissional responsável técnico não pode ser relegada a uma intenção futura, sob pena de comprometer toda a segurança técnica que as demais exigências buscam assegurar pois que uma atividade deste porte envolve não somente o conhecimento técnico, mas entrosamento e capacidade de articulação da equipe e nível de organização razoável para que todas as atividades sejam realizadas simbioticamente com fluidez, segurança e em tempo compatível.

A exigência de responsável técnico com vínculo efetivo e comprovado no momento da habilitação e não apenas após a adjudicação é medida que visa evitar a participação de empresas aventureiras, sem corpo técnico real, que utilizam a declaração de intenção futura como subterfúgio para atender formalmente requisitos que não possuem condições de cumprir materialmente.

Diante disso, recomenda-se a supressão da alínea "e" do item 10.11.7 do Edital, exigindo-se que o vínculo com os responsáveis técnicos indicados seja comprovado já na fase de habilitação, por qualquer das modalidades previstas nas alíneas "a" a "d". Tal medida é compatível com a jurisprudência do TCU e com os princípios da segurança jurídica e técnica que devem nortear contratações públicas de serviços complexos.

2.8 — ART/RRT (item 10.11.8) e Identidade Profissional (item 10.11.9)

A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, acompanhada de identidade profissional ou certidão de regularidade no conselho competente, é requisito de ordem técnica, legal e ética, previsto na Lei nº 6.496/1977. Sua manutenção é imprescindível.

2.9 — Vedação à Substituição do Responsável Técnico sem Autorização (item 10.11.10)

A vedação de substituição dos responsáveis técnicos indicados durante a execução contratual, salvo com prévia e expressa autorização da Contratante e por profissional de qualificação equivalente ou superior, é cláusula de garantia essencial, devendo constar expressamente a exigência de qualificação equivalente ou superior para maior segurança jurídica. Sem ela, a habilitação técnica deixa de ser um instrumento efetivo de seleção e passa a ser mero documento de admissão.

III — DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO (Item 10.12)

As exigências de certificado de conclusão de curso de operador de áudio, sonorização e iluminação com carga horária mínima de 180 horas (item 10.12.1), cartão de registro profissional emitido pelo Ministério da Economia (item 10.12.2) e comprovação de vínculo com antecedência mínima de 30 dias da data da licitação (item 10.12.3) são integralmente justificáveis, recomendando-se, contudo, a admissão de certificações equivalentes e a reavaliação de eventuais exigências temporais, de modo a evitar restrição indevida à competitividade.

Operações de sonorização e iluminação de eventos de grande porte envolvem riscos elétricos, de incêndio e falha técnica que podem causar danos ao público, aos artistas ou ao desenvolvimento do evento, demandando profissionais com formação técnica comprovada.

IV — DOCUMENTAÇÃO AMBIENTAL PARA SANITÁRIO QUÍMICO (Item 10.13)

Todas as exigências ambientais previstas nos itens 10.13.1 a 10.13.10 compreendendo licença ambiental vigente, inscrição no IBAMA, Cadastro Técnico Federal (CTF/AIDA) com certificado de regularidade válido, certidão negativa junto ao IBAMA, Declaração de Movimentação de Resíduos, Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), Relatório de Recebimento de Resíduos, responsável técnico Engenheiro Ambiental com ART/CAT pertinentes e registro no CREA são integralmente necessárias e juridicamente fundamentadas na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), na Resolução CONAMA nº 275/2001 e demais normas ambientais aplicáveis.

O descarte inadequado de resíduos provenientes de sanitários químicos utilizados em eventos públicos representa grave risco sanitário e ambiental, com potencial de contaminação do solo e mananciais. A exigência desse conjunto de documentação é,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.242.800/0001-84

portanto, medida de proteção à saúde pública e ao meio ambiente, e sua supressão total ou parcial não é tecnicamente recomendável.

V — CONCLUSÃO

Este Setor de Engenharia manifesta-se pela retificação das exigências de habilitação técnica previstas no Edital do Pregão nº 031/2026, alteração referente à "Declaração de Contratação Futura", cuja supressão é tecnicamente recomendada pelos fundamentos expostos no item 2.7 supra, observando-se, em qualquer hipótese, os princípios da proporcionalidade e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

O conjunto de exigências documentais e técnicas aqui analisado é compatível com a complexidade e o porte do evento a ser licitado, sendo recomendável para garantir a contratação de empresa verdadeiramente especializada, com capacidade técnica, operacional e ambiental comprovada, resguardando a lisura do certame, a segurança dos trabalhadores, dos artistas e do público, bem como a responsabilidade da Administração Pública Municipal.

É o que se tem a manifestar. Encaminha-se à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Carvalhópolis-MG, 27 de abril de 2026.

VINÍCIUS NUNES COSTA

Engenheiro Civil - Setor de Engenharia
Prefeitura Municipal de Carvalhópolis-MG